



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.600 - SC (2014/0198880-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BRUNEI DE OLIVEIRA MAIOCHI MALFATTI
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
MIRELLE CABRAL WISBECK KRIEGER
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
ADVOGADO : JOSMAR KRAHL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA ORIUNDA DA TURMA RECURSAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECLAMANTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO TIDA POR DESCUMPRIDA. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. ALEGADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível o uso da reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, quando o reclamante não figurou na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda desta Corte e tida como descumprida, na medida que sua vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram. Precedentes.

2. *"A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001). Agravo regimental desprovido"* (AgRg na Rcl 14.100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.600 - SC (2014/0198880-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRUNEI DE OLIVEIRA MAIOCHI Malfatti**
ADVOGADOS : **LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)**
MIRELLE CABRAL WISBECK KRIEGER
AGRAVADO : **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**
ADVOGADO : **JOSMAR KRAHL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brunei de Oliveira Maiochi Malfatti contra a decisão de fls. 78/81 (e-STJ), onde indeferi liminarmente a petição inicial e julguei extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. ALEGADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SUCEDÂNEO RECURSAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que, *"se não é possível ajuizar a Reclamação porque a reclamante não foi parte em nenhum dos acórdão prolatados, não haveria sentido a admissão de reclamações cujo ato reclamado seja de juizados especiais, já que quando as partes, ao litigar no âmbito do juizado especial, não têm acesso recursal a esta Corte Superior. Derradeiramente, esta Corte Superior sequer poderia admitir reclamações oriundas de Juizados Especiais Estaduais"* (e-STJ, fl. 85), que *"se a afronta à Jurisprudência do STJ não dá ensejo à reclamação, a agravante apresenta, no mesmo precedente da 1ª Seção, reclamação pretérita que fora julgada procedente porque destoou da jurisprudência desta Colenda Corte Superior"* (e-STJ, fl. 87), que *"o uso da Reclamação neste âmbito não tem efeito de recurso, porquanto é ação originária e com um detalhe: decorre de juizado especial"* (e-STJ, fl. 88) e que *"o fundamento de que o cabimento da reclamação estaria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionado à origem de acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual não revelaria a melhor exegese" (e-STJ, fl. 90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.600 - SC (2014/0198880-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA ORIUNDA DA TURMA RECURSAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECLAMANTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO TIDA POR DESCUMPRIDA. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. ALEGADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível o uso da reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, quando o reclamante não figurou na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda desta Corte e tida como descumprida, na medida que sua vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram. Precedentes.

2. *"A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001). Agravo regimental desprovido"* (AgRg na Rcl 14.100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O **agravo regimental não merece prosperar**, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, todavia, a reclamante vale-se da reclamação como se sucedâneo recursal fosse, alegando que o acórdão reclamado, oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, destoa da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, onde não figurou na relação processual, o que não é cabível.

Nessa linha de consideração:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECLAMANTE. RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES.

1. **É inadmissível a utilização da reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF/88 quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa do reclamante, por não ter figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida**, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do artigo 543-C do CPC, haja vista que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo STJ no recurso repetitivo tenha efeito vinculante.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 17.467/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas **no mesmo processo**.

2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.848/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "f". **ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. LIMITES DA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.**

1. **É inadmissível a utilização da via reclamatória, de que trata o art. 105, I, "f", da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante.

2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso (Precedentes: Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009; e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 3.945/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO VINCULANTE AOS JULGADOS ORIUNDOS DO STJ. OBSERVÂNCIA AO LINDE SUBJETIVO DA DEMANDA. EXEGESE DOS ARTS. 105, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 E SEGUINTE DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

1. A reclamação cuja previsão se encontra no art. 187 e seguintes do RISTJ visa assegurar a autoridade de decisão resultante de processo subjetivo, cuja vinculação é adstrita às partes que dele efetivamente participaram. O efeito vinculante pretendido é

subjacente a processos objetivos, nos quais a reclamação é cabível a fim de tutelar decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em razão de ato administrativo que a tenha contrariado (Precedentes: Rcl-AgR 3.847/RN, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 20 de outubro de 2006; Rcl-AgR 4.175/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22 de setembro de 2006; e AgRg na Rcl 1.605/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 2 de agosto de 2004).

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg na Rcl 3.072/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

Além disso, a afronta à jurisprudência do STJ não dá ensejo à reclamação constitucional prevista no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, conforme já decidiu o STJ, *verbis*:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); **não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito** (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001).

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 14.100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Estabelecem as disposições do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

2. **A suposta afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não abre ensejo à reclamação constitucional.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 17.949/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, prevista no texto constitucional, é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f); **não serve para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 15.507/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014)

Outrossim, cumpre ressaltar que **a reclamação constitucional tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.**

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.** [...] (Rcl 1576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008)

Por fim, **não é o caso de recebimento da presente Reclamação como aquela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada na Resolução 12/2009-STJ, a qual cabe apenas contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial **Estadual**, o que não é o caso dos autos, onde a decisão reclamada é oriunda de Turma Recursal de Juizado Especial **Federal**.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ" (e-STJ, fls. 78/81).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0198880-3

AgRg na
Rcl 19.600 / SC

Número Origem: 50102571220134047205

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BRUNEI DE OLIVEIRA MAIOCHI Malfatti
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK KRIEGER
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO
SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
ADVOGADO : JOSMAR KRAHL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNEI DE OLIVEIRA MAIOCHI Malfatti
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
MIRELLE CABRAL WISBECK KRIEGER
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
ADVOGADO : JOSMAR KRAHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.